

SUCCESSÃO: INDIGNIDADE

Profa. Dra. Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 - Exclusão da sucessão por indignidade:

- **1.1. Conceito:** é a quebra da afeição em razão da prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para o autor da herança (razão ética).
- Declarada por sentença (*caput* do art. 1.815 CC/02);
- Prazo decadencial de 4 anos para demandar a exclusão do herdeiro ou do legatário, contados a partir da abertura da sucessão (par. 1º);
- No caso de homicídio consumado ou tentado, o MP tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro (par. 2º) - Lei n. 13.532, de 07 de dezembro de 2017;

1.2. Causas legais: art. 1.814 CC/02

- a) homicídio doloso consumado ou tentado contra o autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
- b) calúnia (cônjuge ou companheiro);
- c) violência ou fraude obstar a livre disposição de seus bens por ato de última vontade

1.3. Perdão do Indigno:

- **Art. 1.818 CC/02** – ato solene e expreso feito por testamento ou ato autêntico.
- Ato autêntico = instrumento público ou particular autenticada pelo tabelião mediante a assinatura na presença do tabelião.

- **Pode ser:**
 - a) Expressa
 - b) Tácita (ex. par. Único do art. 1.818 CC/02)

1.4. Efeitos da exclusão:

- a) como se o indigno tivesse morrido antes (efeitos pessoais – art. 1.816 CC/02);
- b) efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão (art. 1.817 CC/02);
- c) não tem usufruto nem administração dos bens que passarem aos filhos menores (par. Único do art. 1.816 CC/02).

1.4.1 Alienação onerosa a terceiros de boa-fé:

- Protege o terceiro de boa-fé (*caput* do art. 1.817 do CC/02);
- Cabendo aos herdeiros o direito de pedir perdas e danos;
- O indigno, excluído da sucessão, deve restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que houver percebido; tendo direito a ser indenizado das despesas com benfeitorias necessárias.

2 - Herança jacente e herança

vacante:

- Herança – latim *hereditas*, *herus* = dono
- Herança é o patrimônio do sucedido objetivado no momento de sua transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários. (é a universalidade de bens)
- **Problemas:** tal situação é provisória (resolúvel) caso os herdeiros se habilitarem legalmente (petição de herança).

2.2 Herança jacente:

- **Conceito:** é o acervo patrimonial do *de cujus* que falece sem ter herdeiros conhecidos (art. 1.819 do CC/02).
- **Natureza jurídica** = patrimônio sem sujeito / patrimônio autônomo.
- **Efeitos** = arrecadação dos bens que serão administrados por um curador até ser entregue ao sucessor devidamente habilitado ou destinado ao DF ou Município após a declaração de vacância.

2.2.1 Administração da herança jacente:

- **Procedimento:** arts. 738 a 743 do atual CPC.

- **Administração da herança jacente: art. 739 CPC**
 - § 1º Incumbe ao curador:
 - I - representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;
 - II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;
 - III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;
 - IV - apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa;
 - V - prestar contas ao final de sua gestão.
 - § 2º Aplica-se ao curador o disposto nos [arts. 159 a 161](#).

2.2.1 Administração da herança jacente:

- Exerce a função mediante remuneração fixada pelo juiz levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução (art. 160 do atual CPC).
- Responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo (art. 161 do atual CPC).

Alienação mediante prévia autorização judicial:

Art. 742. O juiz poderá autorizar a alienação:

I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V - de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

2.2.2 Publicidade:

- CPC: Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na **rede mundial de computadores**, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na **plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá **por 3 (três) meses**, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se **no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação**.

2.3 Herança vacante:

- ❑ **Conceito:** é a etapa que segue a herança jacente se não há herdeiro para receber a herança deixada pelo *de cuius* (art. 1.820 CC/02).
- ❑ **Hipóteses:**
 - ❑ 1ª) Publicação de Editais noticiando não haver herdeiros conhecidos – arrecadação dos bens - uma ano depois, sem herdeiros habilitados, o juiz declara a herança vacante (art. 743 do atual CPC).
 - ❑ 2ª) Quando todos renunciarem à herança (art. 1.823 CC/02).

2.3 Herança vacante: efeitos

- Sentença = constitutiva
- Não prejudica os herdeiros que se habilitarem legalmente – por meio da petição de herança.
- **05 anos após** – bens passam ao domínio do Município ou do DF; ou União quando em território federal. (art. 1.822 CC/02) .
- Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficam excluídos da sucessão.